



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0006951-70.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: ESTRE AMBIENTAL S/A  
CORRIGIDO: Arilda Cristiane de Paula Calixto

## Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1 /sc1

Processo: 0006951-70.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ESTRE AMBIENTAL S/A

CORRIGENDA: MMA. Juíza Titular Arilda Cristiane de Paula Calixto - Vara do Trabalho de Cravinhos

### **CORREIÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. MOROSIDADE INJUSTIFICADA E OMISSÃO INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA.**

Em tendo sido intempestivamente apresentados os pedidos de reexame da decisão que decretou a existência de grupo econômico e determinou a prática de bloqueio de numerário, não há outro desfecho possível que não seu indeferimento liminar, conforme artigos 35 e 37 do Regimento Interno. Por outro lado, não restando caracterizada conduta omissiva por parte do Juízo Corrigendo e tampouco morosidade injustificada que redunde em tumulto processual, impõe-se a decretação da improcedência dos pedidos correicionais correspondentes.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Estre Ambiental S.A., em face de condutas omissivas e tumultuárias atribuídas à Mma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cravinhos, Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto, alegadamente praticadas no processo nº 0000526-09.2013.5.15.0150, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figuram como Executada.

A Corrigente iniciou seu relato afirmando que, no mês de março/2019 foi incluída no polo passivo da execução coletivizada em referência, juntamente com outras empresas do grupo Estre, visto que foi proferida decisão que reconheceu a existência de liame entre estas pessoas jurídicas e as devedoras originais, as quais formavam grupo econômico encabeçada pela empresa Leão e Leão Ltda (posteriormente submetida ao regime de recuperação judicial).

Asseverou que a decisão que determinou seu ingresso na execução trabalhista baseou-se em análise equivocada e superficial de elementos extraídos do convênio CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que acabou por resultar na inclusão de aproximadamente cem pessoas físicas e jurídicas no processo executório, o que acarretou verdadeiro “*caos processual*” na tramitação do feito.

Ressaltou que a aludida decisão teve como efeitos o bloqueio imediato, sem oportunidade de garantia prévia, de cerca de três milhões de reais, mesmo em face de um débito consolidado de R\$ 218.911,57 e a

apresentação de dezenas de pedidos de exclusão da execução e de reserva de créditos por parte de outros credores das devedoras trabalhistas originais.

Sustentou que desde então o Juízo vem se omitindo na apreciação de petições apresentadas pelos interessados, o que tem causado grandes prejuízos processuais e financeiros a uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas.

Afirmou que, com a finalidade de buscar sua exclusão da execução, apresentou pedido de desbloqueio de numerário, a ser recebido como Embargos à Execução, em 09/04/2019, o que motivou o Juízo Corrigendo a exarar despacho em 24/04/2019 determinando o agendamento de audiência de instrução relativamente aos Embargos, sem que tenha sido o processo incluído em pauta até a data da apresentação da medida correicional.

Informou que apresentou Conflito de Competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, e que nele houve decisão liminar (posteriormente cassada), determinando ao Juízo Corrigendo que se abstinisse da prática de atos expropriatórios contra si, o que levou o Juízo a decretar o sobrestamento do processo, quando em realidade a decisão da Corte mencionada não impediria a prática de despachos e decisões, pois não houve subtração de competência da Vara Trabalhista de Cravinhos.

Destacou que pleiteou ao Juízo Corrigendo, em 21/01/2020, o chamamento do processo à ordem, quando mostrou que já havia sido constrito pelo juízo patrimônio do Grupo Econômico Leão suficiente à garantia de todas as execuções reunidas e também das reservas de crédito, que foi efetuada a liberação indevida de valor bloqueado a credor errado, que a reunião de execuções não obedeceu aos procedimentos estipulados nas próprias normas da Corregedoria Regional, que não há consolidação dos valores efetivamente devidos, e que o Juízo ignorou os procedimentos a serem adotados em razão de uma das devedoras originais estar submetida à recuperação judicial.

Enfatizou que o cenário de tumulto criado pela Corrigenda acabou a criar situação benéfica aos devedores trabalhistas originalmente integrantes do polo passivo, pois os créditos a quitar acabarão por ser suportados por outras empresas e pessoas físicas chamadas a responder pela execução por equívoco. Ressaltou ainda que o pedido de chamamento do processo à ordem não foi apreciado.

Apontou certo caráter recalcitrante na postura do Juízo, que relutaria em admitir equívocos praticados quando da interpretação de informações obtidas pelas pesquisas por convênios, por insistir em asseverar, ao revés, que teria sido induzido a erro por atos das próprias empresas.

Argumentou que as condutas tumultuárias e omissivas do Juízo ofendem os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e da duração razoável do processo, além de retratar verdadeira negativa da prestação jurisdicional e causar prejuízos imensos à Corrigente, sobretudo em face do cenário de incerteza e depressão econômica decorrente da atual pandemia do coronavírus.

Informou que em 16/04/2020 apresentou perante a Corrigenda “*súplica*” pela apreciação de suas petições, informando que havia sido cassada a liminar obtida perante o Superior Tribunal de Justiça, e que, após contato com a direção da unidade judiciária, lhe foi informado que o processo seguiria à conclusão unicamente após o trânsito em julgado desta deliberação, mais uma vez configurando a inércia do Juízo Corrigendo na apreciação de seus pleitos.

Requeru, em caráter liminar, a imediata liberação dos valores bloqueados de sua titularidade, e, no mérito, a procedência do pedido de Correição Parcial, para que seja decretada a “(...) *irregularidade da unificação desenfreada e injustificada de execuções, referentes a processos em que o Grupo Estre não é devedor e cujo montante ninguém conhece, sendo determinada a exclusão de toda e qualquer empresa do Grupo Estre do polo passivo da presente execução unificada, que não observou os critérios regimentais, com a consequente devolução da integralidade dos valores de qualquer empresa do Grupo Estre constrito nos autos*”, e, alternativamente, que o Juízo Corrigendo seja compelido a julgar “*todos os requerimentos formulados pelo Grupo ESTRE, consignando-se um prazo não superior a 5 (cinco) dias para tanto*”.

Apresentou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 408D716) que indeferiu o pedido de liminar e determinou ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos a respeito dos fatos narrados.

Nas informações apresentadas (Id. 01Ee14e) a Corrigenda destacou inicialmente que a alegada mora na prestação jurisdicional tem de ser entendida dentro do contexto em que se processa a execução coletivizada em referência, que almejaria o pagamento de montante próximo a 23 (vinte e três) milhões de reais.

Afirmou que após a decisão que declarou a existência de grupo econômico e a desconsideração das respectivas pessoas jurídicas, recebeu centenas de pedidos de reserva de crédito, penhora no rosto dos autos, habilitação de créditos, propostas de alienação por iniciativa particular, incidentes e manifestações, e que muitos dos bens posteriormente penhorados ainda necessitavam de reavaliação por parte dos Oficiais de Justiça.

Destacou que a Corrigente ingressou com Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça em 10/12/2019, cuja decisão, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para execução de valores, apenas transitou em julgado após a retomada da contagem dos prazos processuais, nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça.

Informou que designou, em 08/06/2020, audiência para julgamento dos Embargos à Execução da Corrigente, entre outros incidentes, para o dia 31/07/2020, a ser realizada na forma do Enunciado 197 do Colendo TST.

Concluiu sua manifestação destacando que, dada a complexidade do processo, o prazo de 05 dias não é razoável para que haja o julgamento dos incidentes.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 4ed88c5).

Inicialmente, pondero que o exame detido dos pedidos formulados nesta Correição Parcial (especialmente daquele formulado no item 78 da petição Id. Df8f106), leva a crer que neles se inclui a retirada das empresas componentes do Grupo Estre do polo passivo da execução e a liberação do numerário constrito em razão da decisão exarada no processo de origem que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a prática de bloqueios de valores em caráter liminar.

Tais pedidos foram ofertados na seara correicional com manifesta extemporaneidade, visto que ao menos desde 09/04/2019, como narrado pela própria Corrigente, já existe sua ciência quanto à aludida decisão. Em decorrência, os pleitos correicionais correspondentes, apresentados em 02/06/2020, extrapolam o prazo regimental para apresentação de Correição Parcial (art. 35 RI) e são tidos nesta oportunidade por intempestivos, pelo que são **indeferidos liminarmente**, em conformidade com o art. 37 da aludida norma regimental.

Resta aferir, portanto, se há realmente, tal como referido pela Corrigente, omissão tumultuária na condução do processo, que pudesse ensejar a excepcionalíssima interferência censória.

No que tange a este aspecto, observo que efetivamente a execução que se processa nos autos da origem possui características complexas, dada a multiplicidade de integrantes do polo passivo, a temática de constituição de grupo econômico e ocultação patrimonial a ela subjacente, o vultoso valor em execução (como noticiado pelo Juízo Corrigendo em suas informações) e os numerosos pleitos apresentados por pessoas físicas e jurídicas, bem como por outros credores trabalhistas.

Outro elemento a se considerar são os efeitos da ordem emanada em caráter liminar no âmbito do Conflito de Competência 169.970–SP, que tramitava perante o Superior Tribunal de Justiça, e que suspendeu “(...) a realização de atos de constrição patrimonial pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRAVINHOS – SP

*no feito de nº 0000526-09.2013.5.15.0150 até o julgamento do presente conflito, e designo o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes”.*

Nesse sentido, vale realçar o destaque feito pela Corrigenda em suas informações, quando ressaltou que, em não havendo notícia quanto ao trânsito em julgado do Conflito (que se operou apenas no mês de maio/2020, em razão da suspensão de prazos decorrentes da pandemia do coronavírus), entendeu que eventuais providências de urgência caberiam ao Juízo da recuperação judicial.

Com efeito, todo o panorama delineado aponta para a existência de numerosas circunstâncias que mostravam que os incidentes processuais pendentes de solução não estavam aptos para julgamento, e afastam a possibilidade de caracterização de conduta omissiva com viés tumultuário ou morosidade injustificada na tramitação do processo em referência.

Do mesmo modo, o pleito alternativo da Corrigente, no sentido de que a Corrigenda seja compelida a julgar *“todos os requerimentos formulados pelo Grupo ESTRE, consignando-se um prazo não superior a 5 (cinco) dias para tanto”* não merece acolhimento, pois, como corolário da complexidade processual acima demonstrada, é recomendável que a Corrigenda não decida os incidentes ajuizados de forma açodada, mas sim por meio de análise minuciosa, em prestígio da efetividade na entrega da prestação jurisdicional aos detentores de créditos alimentares e da segurança jurídica, ainda que em detrimento momentâneo da desejável celeridade na tramitação do processo em referência.

Nessas condições, não há como cogitar no acolhimento das pretensões correicionais relativas à alegada existência de omissão tumultuária, em face das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que as julgo **IMPROCEDENTES**.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 16 de junho de 2020.

**MARIA MADALENA DE OLIVEIRA**

**Vice-Corregedora Regional**